



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AO PRODUTOR RURAL (PRO-RURAL) DE JERÔNIMO
MONTEIRO-ES**

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, de autoria dos Vereadores Leneandro Braga Goulart, Matheus Garcia Carvalho e Wagner Ribeiro Masioli, que institui o Programa Municipal de Fortalecimento e Proteção ao Produtor Rural – PRO-RURAL, com previsão de medidas voltadas à organização do setor rural, incentivo às compras públicas, desoneração administrativa e assistência técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I da Constituição Federal, uma vez que trata de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da economia rural municipal, organização administrativa e estímulo à produção local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Embora o objetivo do projeto seja legítimo e socialmente relevante, há ponto de atenção sob o aspecto formal, notadamente quanto à iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

O projeto, tal como redigido, institui programa municipal e elenca instrumentos que podem implicar:

- renúncia de receita, por meio de redução ou isenção de taxas municipais;
- implementação de políticas públicas continuadas, como assistência técnica e extensão rural;
- potencial impacto administrativo e orçamentário.

A jurisprudência, entende que leis de iniciativa parlamentar que criam programas governamentais com repercussão financeira ou administrativa concreta podem configurar vício de iniciativa, por invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, devendo ser verificado impacto orçamentário-financeiro relativa à renúncia de receita deve atender aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a quantificação da renúncia, seus impactos no exercício financeiro em curso e nos dois exercícios financeiros subsequentes, vejamos:

[Finanças públicas. Receita pública. Renúncia de receita. Tributo. Isenção tributária. Projeto de lei. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro]

Parecer em Consulta 00002/2025-6

Enunciado:

1. A concessão de isenção ou redução de tributo municipal depende de lei específica aprovada mediante processo legislativo regular que trate exclusivamente da matéria, de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos arts. 150, § 6º, 151, III, 61, § 1º, alínea “b”, e 165 da Constituição Federal. 2. O autor de projeto de lei que disponha sobre isenção ou redução de tributo municipal, seja do Poder Executivo ou do Legislativo, deve apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa à renúncia de receita deve atender aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a quantificação da renúncia, seus impactos no exercício financeiro em curso e nos dois exercícios financeiros subsequentes, a comprovação de que foi considerada na estimativa de receita da LDO, a compatibilidade com as metas fiscais da LDO e do PPA e, se



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

necessário, as medidas de compensação para manutenção do equilíbrio orçamentário, o que pode ocorrer por aumento de receita ou redução de despesas.

Teor:

Tratam os autos de consulta, formulada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Sr. (...), por intermédio da Petição Inicial TC nº 00960/2024-5 (Evento nº 2), questionando o seguinte:

- a) O Poder Legislativo Municipal tem competência para legislar sobre isenção ou redução de tributos municipais?
- b) Em caso positivo, a respeito da apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, nos moldes do art. 14, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quem deverá elaborar tais documentos? O Poder Legislativo Municipal ou o Poder Executivo Municipal?
- c) Quais são os elementos que devem constar na estimativa de impacto financeiro-orçamentário?

(...) 1. PARECER CONSULTA TC-0002/2025:

(...) 1.1. CONHECER da presente Consulta;

1.2. RESPONDER ao questionamento nos seguintes termos:

a) Só lei municipal específica da Câmara Municipal, aprovada mediante processo legislativo regular, que regule com exclusividade a matéria, pode tratar de isenções ou reduções de tributos municipais, recaiando sobre ela a regra geral da iniciativa concorrente, podendo, assim, ser proposta tanto pelos membros do Poder Legislativo, quanto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 150, § 6º, 151, inciso III, 61, § 1º, alínea “b”, e 165, da Constituição Federal;

b) Aquele que propõe um projeto de lei que trate de isenção ou redução de tributo municipal, seja o Chefe do Poder Executivo ou membros do Poder Legislativo, deve apresentar a “estimativa de impacto orçamentário-financeiro”, conforme prevê o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre, no entanto, que o Chefe do Poder Executivo, em razão da natureza própria de suas funções, tem mais acesso a informações sobre os elementos necessários a calcular os efeitos das renúncias tributárias, razão pela qual, se a iniciativa da propositura do projeto de lei for de um membro do Poder Legislativo, cabe a este solicitar a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro” ao Chefe do Poder Executivo, ou requerer-lhe informações sobre os elementos imprescindíveis a sua confecção. Cabe ressaltar, que em caso de negativa do Poder Executivo em atender a solicitação, a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informação, poderá ser utilizada, para assegurar a apresentação dos dados necessários à elaboração do documento;

c) O art. 14, da LRF elenca rigorosos requisitos que devem constar na “estimativa do impacto orçamentário-financeiro”. Em



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

primeiro lugar, deve ser demonstrado o valor do montante que o município deixará de arrecadar com a isenção ou redução tributária, ao longo do exercício financeiro. Além disso, é preciso explicitar os seus impactos para o exercício financeiro em curso e os dos dois subsequentes, conforme dispõe o caput, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que tem por finalidade garantir que o ente municipal tenha condições de absorver a perda da receita, sem comprometer a sua capacidade de investimento e o pagamento de despesas obrigatórias. Ademais, deve ser comprovado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e, também é compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Por fim, caso a condição anterior indique, deve ser provado que a renúncia de receita está acompanhada de medidas de compensação, de modo a manter o equilíbrio orçamentário, o que pode ocorrer por aumento de receita ou redução de despesas. Ressalta-se que as condições mencionadas, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não afastam outras, decorrentes da própria Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), e do Plano Plurianual, além de normas locais.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00002/2025-6. Processo 05075/2024-1. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 13/02/2025, Data da Publicação no DO-TCES: 24/02/2025).

Não se identifica, entretanto, vício insanável, sendo recomendável a adequação do texto para conferir-lhe natureza autorizativa, de modo que a efetivação do programa e a concessão de eventuais benefícios fiquem condicionadas à iniciativa e regulamentação do Poder Executivo, com a prévia demonstração do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando o projeto de lei que trate de renúncia de receita é de iniciativa do Legislativo, cabe a Câmara solicitar ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por ser o Executivo quem detém os dados necessários.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026 versa sobre matéria de interesse local e possui finalidade legítima. Todavia, na forma como redigido, apresenta risco jurídico quanto ao aspecto formal da iniciativa, em razão da instituição de programa municipal e da previsão de medidas que podem implicar renúncia de receita e impacto administrativo e orçamentário, sem a prévia demonstração do atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, considerando que o projeto envolve potencial renúncia de receita, recomenda-se que a Câmara Municipal oficie o Poder Executivo, a fim de que sejam encaminhadas as informações e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 06 de fevereiro de 2026.

DEBORA BAZANI DE SOUZA
RODRIGUES PIZETTA

Assinado de forma digital por DEBORA BAZANI
DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Dados: 2026.02.06 10:29:17 -03'00'

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127